



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº 263/2025

NATUREZA: ADMINISTRATIVA

REF.: P.A. Nº 15983/2025

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO DE REFERÊNCIA. AQUISIÇÃO DE SQUEEZES, ECOBAGS, CANETAS, CAMISETAS E CADERNOS PERSONALIZADOS, A SEREM DESTINADOS ÀS CAMPANHAS “CAFÉ SEGURO”, PROMOVIDAS PELO PROGRAMA TRABALHO SEGURO.

1 – RELATÓRIO

Em razão da competência conferida pelo Regulamento Geral deste Tribunal, art. 23, inciso II, alínea “b”, vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise do termo de referência (doc. 15), que tem por objeto a aquisição de squeezes, ecobags, canetas, camisetas e cadernos personalizados, a serem destinados às campanhas “Café Seguro”, promovidas pelo Programa Trabalho Seguro.

A presente demanda foi devidamente formalizada pela unidade solicitante, mediante Documento de Formalização da Demanda – DFD (doc. 3).

No doc. 7, a Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há disponibilidade orçamentária para a despesa tratada nos autos e que a despesa objeto dos autos, acrescida daquelas já realizadas, informadas e previstas no Planejamento de Contratações 2025, ultrapassa o limite estabelecido no artigo 75, caput, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 4º, § 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

Ressalto que a elaboração do respectivo Estudo Técnico Preliminar não é obrigatória neste caso, em consonância com a previsão contida no art. 14, inciso I, da

Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 655/2023, que regulamenta os procedimentos relativos às contratações de bens e serviços no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

É o breve relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

Este parecer, de caráter opinativo e não vinculante, restringir-se-á tão somente à análise jurídica da contratação postulada, abstendo-se, portanto, da análise de aspectos técnicos e discricionários inerentes ao procedimento em epígrafe.

Com efeito, a presente fase preparatória da contratação será examinada à luz da legislação pátria, especialmente os arts. 6º, XXIII; e 40 a 44 da Lei n. 14.133/2021; a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022; a Instrução Normativa SEGES/ME n. 81, de 25 de novembro de 2022; e a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 655/2023.

2.1 – Termo de Referência

O Termo de Referência deverá especificar, com clareza e objetividade, a descrição do objeto e os demais parâmetros da contratação; conforme critérios estabelecidos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 9º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022, com base nos quais passo a analisar o documento em questão:

2.1.1 – Definição do objeto, descrição da solução, requisitos da contratação e modelo de execução do objeto(art. 6º, XXIII, alíneas “a”, “c”, “d” e “e” da Lei 14.133/2021)

A definição do objeto deve ser precisa e suficientemente clara, para que possa haver parâmetros objetivos de comparação entre as propostas, de modo a assegurar a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 177, segundo a qual:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a

quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Verifico que o objeto foi especificado de forma objetiva, sem exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias e sem o favorecimento a contratante específico, fato que se alinha aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da ampla competitividade.

Observo, também, que foram devidamente estabelecidos os quantitativos, locais e prazos de entrega, (itens 3, 4, 5 e 6 do termo de referência), bem como as regras para recebimentos provisório e definitivo (item 12 do termo de referência), conforme prevê o art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022.

Ademais, para a especificação do objeto, foi adotado o catálogo eletrônico de padronização, com indicação do respectivo CATMAT, a teor do art. 19, inciso II, da Lei de Licitações.

Por outro lado, saliento que a contratação em tela diz respeito a itens de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam; não, se enquadrando, portanto, na categoria de “artigos de luxo”, cuja aquisição é vedada pelo art. 20 da Lei de Licitações.

Observo, também, que o instrumento de contrato será substituído pela nota de empenho, conforme permitido pelo art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e a vigência da contratação prevista no item 6 do termo de referência está em conformidade com a regra disposta no art. 105, *caput*, da referida Lei.

2.1.2 – Fundamentação da contratação (art. 6º, XXIII, “b” da Lei 14.133/2021)

A fundamentação da contratação, onde foram explicitados os motivos pelos quais a contratação é necessária, na ausência do ETP, encontra-se no item 2.2 do DFD e 2.2 do documento em análise.

Cabe destacar que o Tribunal de Contas da União – TCU, em diversos casos, decidiu pela irregularidade de despesas com aquisições de brindes e congêneres, quando desvinculados das finalidades institucionais. Transcrevo:

*“9.6.5. **abstenha-se de realizar despesas com** festividades, eventos comemorativos, lanches e refeições para servidores, conselheiros e convidados, presentes, **brindes e outras congêneres**, **incompatíveis**”*

com as finalidades institucionais da entidade”; grifei (TCU - Acórdão nº 1386/2005-Plenário, TC 001.722/2003, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

“10. **No tocante às despesas efetuadas com festividades e brindes**, in casu, no valor de R\$ 30.346,00 (alínea ‘e’), **o Tribunal, ante a inexistência de norma legal que as autorize, tem se manifestado pela falta de plausibilidade** para os conselhos de fiscalização das atividades profissionais efetuarem despesas com comemorações, festividades, solenidades e outros eventos congêneres.” Grifei (TCU – Acórdão nº 676/1994-2ª Câmara e Decisão Plenária 188/1996).

“11.6 Diante do exposto, propõe-se a adoção das seguintes medidas pelo Tribunal:

(...)

h) Fazer as seguintes determinações à Funai:

(...)

h.9) **abster-se da realização de despesas sem amparo legal**, a exemplo da contratação de serviço de cerimonial para solenidades de aniversários e outras congêneres, **bem como contratações para confecção de calendários, agendas, bottons de lapela e brindes**”. (TCU 01223420029, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 19/04/2011)

“9.6. determinar ao Confea a adoção das seguintes medidas:

(...)

9.6.5. **abstenha-se de realizar despesas com festividades, eventos comemorativos**, lanches e refeições para servidores, conselheiros e convidados, **presentes, brindes e outras congêneres, incompatíveis com as finalidades institucionais da entidade**”; Grifei (TCU Acórdão 1386/2015 – Plenário)

“O pequeno percentual dessas despesas, comparados com o montante do orçamento da autarquia, não afasta a irregularidade da confecção e distribuição das bolinhas anti-estresse, canetas, escalímetros e lápis-de-carpinteiro personalizados, prática que não se coaduna com os objetivos institucionais do órgão superior de fiscalização profissional, cuja atuação deve pautar-se por uma política de austeridade”. (TCU Acórdão 1386/20015 – Plenário – TC 001.722/2003-5)

Conforme relatado no subitem 2.1 do tópico “Da Justificativa”, observa-se que a aquisição dos referidos materiais foi motivada em razão do programa institucional “Trabalho Seguro”, que desenvolve ações relativas a esta temática, sendo fundamental contar com material de divulgação que agregue valor às campanhas desenvolvidas pelo programa.

Relevante notar, também, que está registrado no doc. 03 (subitem 2.2), que *“A referida aquisição justifica-se para servir como material de apoio, no intuito de levar a mensagem da prevenção do acidente de trabalho às centenas de trabalhadores e trabalhadoras que participam do projeto “Café Seguro”, promovido periodicamente pelo Programa, bem como a outras campanhas realizadas. (...) Cumpre, ainda, informar que esta aquisição está alinhada à missão institucional do Tribunal em relação ao Programa Trabalho Seguro, em especial ao inciso II do artigo 2º (diálogo social e institucional: incentivo ao diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos do Programa) da Resolução CSJT nº 324/2022, que dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho – Programa Trabalho Seguro e dá outras providências.”*

Nesse sentido, me parece que está demonstrado o caráter institucional da aquisição em apreço.

2.1.3 – Modelo de gestão do contrato (art. 6º, XXIII, “f” da Lei 14.133/2021)

O art. 9º, inciso VI, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022, preceitua que o termo de referência deve descrever como a execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

No caso, o modelo de gestão contratual está previsto no item 10 do termo de referência, onde também foram nominalmente designados o gestor e fiscais do contrato, em conformidade com os requisitos do art. 7º, *caput*, da Lei n. 14.133/2021; ao passo que as suas atribuições alinham-se ao disposto no art. 117 da referida lei c/c os artigos 19 a 23 do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

As obrigações das partes, acompanhadas das respectivas proibições/vedações e penalidades administrativas, escalonadas conforme a gravidade do inadimplemento contratual por parte da futura contratada foram previstas nos itens 9, 10 e 14 do termo de referência.

Anoto que as descrições, os graus e incidências das multas previstas nas Tabelas do item 14 consubstanciam discricionariedade da unidade técnica demandante, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar ao mérito (conveniência/oportunidade) de sua fixação.

Nesse passo, verifica-se que tais dispositivos acabam por definir um modelo, ou melhor, um padrão de execução esperado do futuro contratado durante toda a vigência do ajuste.

2.1.4 – Critérios de medição e de pagamento (art. 6º, XXIII, “g” da Lei 14.133/2021)

Foram definidas, no item 13, as condições de liquidação e pagamento, as quais encontram-se em consonância com a Lei n. 4.320/1964 e a Portaria TRT 18ª GP/DG/SOF n. 391/2019.

2.1.5 – Forma e critérios de seleção do fornecedor (art. 6º, XXIII, “h” da Lei 14.133/2021)

De acordo com o item 11 do documento, o contratado será selecionado por meio da realização de licitação, na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, em consonância com o art. 6º, inciso XLI da Lei nº14.133/2021.

Quanto ao critério de julgamento adotado (menor preço por item), verifico que está em conformidade com a regra geral.

2.1.6 – Estimativa do valor da contratação (art. 6º, XXIII, “i” da Lei 14.133/2021)

A estimativa de gasto com a contratação foi inserida no item 17 do termo de referência.

2.1.7 – Adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, “j” da Lei 14.133/2021)

Verifico que a adequação orçamentária e a indicação da respectiva fonte de recursos, do programa de trabalho e do elemento de despesa não constam do termo de referência, mas constam do doc. 7 dos autos.

2.1.8 – Observações gerais

Verifico que também constam no documento (item 18) disposições referentes à proteção dos dados pessoais no âmbito da contratação almejada, nos termos da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

3 – CONCLUSÃO

Nesses termos, é possível constatar que o Termo de Referência sob exame compatibiliza-se com a legislação pertinente e contém todas as informações necessárias para a elaboração do orçamento estimado e do edital de licitação, podendo ser aprovado pela autoridade competente.

É o parecer.

À Diretoria-Geral, em prosseguimento.

LARISSA DANTAS ANDRADE
Assessora Jurídica da Administração
Portaria TRT 18ª GP/SGPe Nº 3165/2022